



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 464/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0065/2023, encaminho o Parecer nº 185/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº 2377/2023/SAP/GABS, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), o Ofício nº 181/2023/SAS/GABS, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), e o Ofício nº 48/2023/SSP/EXP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0199.9/2021, que “Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto”.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 464\_PL\_0199.9\_21\_PGE\_SAP\_SAS\_SSP  
SCC 5504/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **GRFQ5748**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 22/06/2023 às 16:31:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTA0XzU1MDhfMjAyM19HUkZRNtc0OA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0005504/2023** e o código **GRFQ5748** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N. 185/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 5504/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0199.9/2021

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0199.9/2021, de iniciativa parlamentar, que “*Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção e defesa da saúde. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 255/SCC-DIAL-GEMAT, de 13 de abril de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 0199.9/2021, de origem parlamentar, que “*Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto*”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0065/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Às gestantes que estejam sob a tutela do Estado, em presídios femininos, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, fica assegurado o atendimento ginecológico durante o período do pré-natal, parto e pós-parto.

Art. 2º As gestantes sob a tutela do Estado deverão ser atendidas em unidades de saúde credenciadas ao Sistema único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Caso a gestante possua plano privado de saúde, deverá ser atendida em unidade de saúde conveniada ao respectivo plano.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

No Brasil, no transcurso de 16 anos, multiplicou-se por oito o número de mulheres privadas de liberdade, passando de 5.601, em 2000, para 44.721, em 2016, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Com esse aumento, a representação das mulheres na massa prisional passou de 3,2% para 6,8% no período, constituindo-se a quinta maior população de detentas do mundo.

Em Santa Catarina, o sistema prisional tem vaga para 1.276 mulheres. Hoje, 1.052 mulheres estão aprisionadas. Todas as detentas de Santa Catarina estão alocadas em seis unidades exclusivamente femininas, no Municípios de Criciúma, Tubarão, Chapecó, Itajaí, Florianópolis, e na Unidade Prisional Avançada (UPA) de Ituporanga.

"As unidades prisionais mistas foram extintas no Estado. Agora todas as repartições supervisionadas pela Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP/SC) são exclusivas para homens ou mulheres, para que as demandas de cada gênero possam ser atendidas de maneira prioritária". (DC 13/01/2021)

Não há, contudo, nas unidades prisionais femininas, profissionais especialistas na saúde da mulher, como ginecologista, por essa razão as detentas são assistidas por enfermeiras da unidade.

Como é notório, são recomendadas, pelo Ministério da Saúde, seis consultas de pré-natal (uma no primeiro trimestre da gravidez, duas no segundo e três no terceiro), que fazem parte da prevenção básica de saúde e devem ser asseguradas, também, às gestantes privadas de liberdade.

O pré-natal é importante porque permite identificar doenças que possam estar presentes no organismo e que evoluam silenciosamente, a exemplo de hipertensão arterial, diabetes, doenças do coração, anemias, sífilis, nas gestantes, bem como problemas congênitos do nascituro.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, assegura às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, atendimento ginecológico durante o período do pré-natal, parto e pós-parto.

A Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022, que altera a Lei nº 7.210, de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido", estabeleceu:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como para prever a obrigação do poder público de promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 14. ....



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido." (NR)

Ainda sobre a temática em comento, a Resolução nº 252 de 04/09/2018<sup>1</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que "estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências", prevê, dentre outros preceitos:

Art. 9º Todas as mulheres privadas de liberdade têm direito ao acesso a ações de atenção integral à saúde, que incluem ações de saúde sexual e reprodutiva, atenção obstétrica de qualidade, atenção a cuidados clínicos e ginecológicos em geral, inclusive infecções sexualmente transmissíveis, e ações de prevenção da morbimortalidade por câncer de mama e de útero.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina. É o que se depreende da redação do art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

No que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, constata-se que a proposta insere-se no âmbito da competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>1</sup> DJE/CJN nº 167/2018, de 05/09/2018, p. 50-54



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Salienta-se que todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade da saúde pública e, tanto a Lei de Execução Penal, quanto a proposição legislativa que ora se examina, vão ao encontro das Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, nomeadamente Regras de Bangkok, instituídas com fundamento na recomendação da Resolução n. 2010/16, de 22 de julho de 2010, do Conselho Econômico e Social. Caso o projeto de lei em comento seja aprovado, o Estado de Santa Catarina estará adequando a legislação à peculiaridade local, uma vez que adentra em pormenores não aventados na Lei de Execução Penal.

Por fim, em relação à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional no conteúdo da proposição, o qual se situa dentro da margem de conformação do legislador estadual para dispor sobre proteção e defesa da saúde.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0199.9/2021 “assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto”.

É o parecer.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**  
**Procurador do Estado**



Código para verificação: **SU4837AI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 28/04/2023 às 08:42:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTA0XzU1MDhfMjAyM19TVTQ4MzdBSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005504/2023** e o código **SU4837AI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 5504/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0199.9/2021

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0199.9/2021, de iniciativa parlamentar, que “Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção e defesa da saúde. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**





Código para verificação: **0KZD82L4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 28/04/2023 às 13:10:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTA0XzU1MDhfMjAyM18wS1pEODJMNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005504/2023** e o código **0KZD82L4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 5504/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0199.9/2021, de iniciativa parlamentar, que “Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção e defesa da saúde. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n.185/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 185/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



Código para verificação: **1GGTQ748**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/04/2023 às 15:04:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/05/2023 às 15:52:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTA0XzU1MDhfMjAyM18xR0dUUTc0OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005504/2023** e o código **1GGTQ748** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA – DEASE  
SUPERINTENDÊNCIA PSICOSSOCIAL E SAÚDE**

Ofício n.º 029/2023/SAP/DEASE/SPS

Florianópolis, 24 de abril de 2023

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, encaminho a manifestação relativa ao Ofício nº 257/CC – DIAL – GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, no qual solicita exame e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0199.9/2021, que “Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto”.

É notório que poder público tem sob sua responsabilidade a garantia da ambiência adequada para as gestantes e as mulheres com filho na primeira infância que se encontram privadas de liberdade, seguindo as normas sanitárias e assistenciais do SUS, visando ao desenvolvimento integral da criança. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é assegurado o acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente no SUS, incluindo o acompanhamento do processo de amamentação e da alimentação complementar saudável.

No sistema socioeducativo catarinense, todas as gestantes que estão cumprindo a medida têm seus direitos garantidos de acordo com o artigo 8º, parágrafo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse artigo assegura o acesso das mulheres aos programas e políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo, além de uma série de cuidados adequados durante a gravidez, parto, puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal, tudo dentro do âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Embora até o momento não haja gestantes no sistema socioeducativo catarinense, a equipe multidisciplinar está apta para garantir todos os direitos assegurados por lei, por meio de atendimentos internos com a equipe básica de saúde ou atendimentos externos com a rede do SUS ou, se aplicável, com a rede privada.

Ao Senhor

**JOEL DE JESUS FRANÇA**

Diretor Geral do Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

Florianópolis/SC

**Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE**

Rua Fúlvio Aducci, n.º 1214 – sala 208, Bairro Estreito – CEP 88075-000 – Florianópolis/SC

Fone: (48) 3664-5778 / e-mail: [sps@dease.sc.gov.br](mailto:sps@dease.sc.gov.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA – DEASE  
SUPERINTENDÊNCIA PSICOSSOCIAL E SAÚDE**

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos caso necessária.

Respeitosamente,

(Documento assinado digitalmente)  
**THIAGO MARTINS DA SILVA**  
Superintendente Psicossocial e Saúde

**SCC 00005532/2023**



Código para verificação: **37IB5B1Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THIAGO MARTINS DA SILVA** (CPF: 069.XXX.669-XX) em 24/04/2023 às 13:56:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 17:08:03 e válido até 26/04/2119 - 17:08:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTMyXzU1MzZfMjAyM18zN0lCNUIxWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005532/2023** e o código **37IB5B1Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 982/2023/GAB/DEASE

Florianópolis, 24 de abril de 2023.

**Assunto: SCC 5532/2023 – Manifestação**

Senhor Consultor,

Em atenção ao presente processo, o qual trata sobre o Ofício nº 257/CC – DIAL - GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, no qual solicita exame e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0199.9/2021, que “Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto”, encaminho a manifestação deste Departamento através do Ofício nº 029/2023 da Superintendência Psicossocial e Saúde, para conhecimento e providências necessárias.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

*(Assinado Digitalmente)*

**JOEL DE JESUS FRANÇA**

Diretor – Geral do Departamento de Administração Socioeducativa  
Dease/SAP

Ao Senhor

**JEFFERSON REGI**

Consultor Executivo

Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa – SAP

Florianópolis/SC



Código para verificação: **8EWUN187**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOEL DE JESUS FRANCA** (CPF: 575.XXX.489-XX) em 24/04/2023 às 15:10:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:42 e válido até 13/07/2118 - 14:09:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTMyXzU1MzZfMjAyM184RVdVTjE4Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005532/2023** e o código **8EWUN187** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





## PARECER Nº 414/23-NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 5532/2023

**Interessado:** Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ementa: “Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto”. Inexistência de contrariedade ao interesse público.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da existência ou não de contrariedade ao interesse público na minuta de autógrafo de Projeto de Lei nº 0199.9/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto.”

Assim, com o fulcro na norma do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, o processo vem a esta Consultoria para análise e manifestação do Projeto de Lei que consta nas págs. 2-8 dos autos do processo nº SCC 5504/2023.

É o relato do essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a análise ficará restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público, tendo em vista que compete à Procuradoria-Geral do Estado, enquanto órgão central do sistema de serviço jurídicos, na forma do inciso V, § 1º, do art. 2º do Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, manifestar-se sobre a constitucionalidade de autógrafos de projeto de Lei.

Tendo em vista a pertinência temática do projeto de lei, esta Secretaria de Estado, instada a se manifestar a respeito, consultou a Diretoria de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Administração Socioeducativa, que manifestou **favoravelmente ao projeto e no sentido de que o PL nº 0199.9/2021 não contraria ao interesse público.**

Assim, em atenção às manifestações do setor técnico da SAP, o Departamento de Administração Socioeducativa, por intermédio da Superintendência Psicossocial e Saúde (SCC 5532/2023), foi favorável ao PL, argumentando que:

“(…) É notório que o poder público tem sob sua responsabilidade a garantia da ambiência adequada para as gestantes e as mulheres com filho na primeira infância que se encontram privadas de liberdade, seguindo as normas sanitárias e assistenciais do SUS, visando ao desenvolvimento integral da criança. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é assegurado o acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente no SUS, incluindo o acompanhamento do processo de amamentação e da alimentação complementar saudável.

Instada a se manifestar, o Departamento de Polícia Penal, por intermédio da Superintendência de Apoio, Saúde e Atenção Psicossocial (SAP 43902/2023), também foi favorável ao PL.

### **III - CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, sem adentrar aos aspectos de legalidade/constitucionalidade da proposta legislativa, análise que compete à PGE, esta Consultoria Jurídica opina, com lastro no que entende a área técnica da SAP, que o **PL nº 0199.9/2021 não contraria o interesse público**, razão pela qual não se vislumbra razão para imposição de veto. Desse modo, sugere-se a devolução dos autos à GEMAT/DIAL/CC e o encaminhamento da presente manifestação e ofício do Secretário por meio do e-mail [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br).

É o parecer

À consideração do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

**Leonardo Jenichen de Oliveira**  
Procurador do Estado



Código para verificação: **93Z9V8IS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 24/04/2023 às 18:13:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTMyXzU1MzZfMjAyM185M1o5VjhJUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005532/2023** e o código **93Z9V8IS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício n.º 2377/2023/SAP/GABS

Florianópolis, 24 de abril de 2023.

Senhor Diretor,

Ao tempo em que o cumprimento, em atenção ao Ofício nº 257/CC-DIAL-GEMAT, por meio do qual essa gerência solicita manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 0199.9/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “ Assegura o atendimento ginecológico as gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centro de atendimento socioeducativo, durante o período de pré-natal, parto e pós-parto”, acolho o contido nas manifestações das áreas técnicas Departamento de Polícia Penal; e Departamento de Administração Socioeducativa e do Parecer nº 414/2023-NUAJ/SAP, os quais entendem que não há contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual sugere a sanção do referido Projeto de Lei.

Limitado ao exposto, permaneço à disposição para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

**Edenilson Schelbauer**  
Secretário de Estado da Administração  
Prisional e Socioeducativa  
(documento assinado digitalmente)

Ao Senhor,  
**MARCELO MENDES**  
Procurador do Estado  
Diretor da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil  
Florianópolis/SC



Código para verificação: **RTL566D8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDENILSON SCHELBAUER** (CPF: 003.XXX.499-XX) em 24/04/2023 às 19:15:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/05/2019 - 12:32:51 e válido até 28/05/2119 - 12:32:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTMyXzU1MzZfMjAyM19SVEw1NjZEOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005532/2023** e o código **RTL566D8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DE SANTA CATARINA

Ofício nº 17/2023/SDS/DIDH/CEDH

Florianópolis, 19 de abril de 2023

Senhora Secretária,

O Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina, por meio da sua mesa diretora vem por meio deste emitir parecer favorável a PL 0199.9/2023.

Considerando as Regras de Bangkok das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, que segue em anexo a este documento.

Considerando PORTARIA Nº 1.459, DE 24 DE JUNHO DE 2011 que Institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha, que segue em anexo a este documento.

Considerando as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), que seguem em anexo.

Considerando a Lei de Execuções Penais que diz:

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

**ALICE THÜMMEL KUERTEN**

Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DE SANTA CATARINA

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação

Considerando as garantias legais e constitucionais de direitos a acesso a saúde sexual e reprodutiva, considerando as recorrentes violações de direitos humanos das pessoas em situação de privação de liberdade, sobretudo às mulheres, no que tange a dignidade humana e o respeito às normativas já consolidadas, nos posicionamos favoravelmente ao Projeto de Lei 0199,9/2021. Aproveitamos o ensejo para reiterar a necessidade de desencarceramento e de inclusão mais assertiva das mulheres em situação de privação de liberdade em programas de inclusão social, ressocialização, programas de reinserção no mercado de trabalho, acesso à escolarização via EJA, CADÚnico e demais programas sociais”.

Mediante ao exposto o Conselho Estadual de Direitos Humanos é favorável ao projeto.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos enviando nossas saudações.

**FABRÍCIO BOGAS GASTALDI**  
Presidente do Conselho Estadual de Direitos  
Humanos de Santa Catarina – CEDH-SC



Código para verificação: **OTJE1469**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRÍCIO BOGAS GASTALDI** (CPF: 362.XXX.798-XX) em 19/04/2023 às 16:03:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/07/2021 - 16:43:35 e válido até 28/07/2121 - 16:43:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTMzXzU1MzdfMjAyM19PVEpFMTQ2OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005533/2023** e o código **OTJE1469** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





## PARECER Nº 042/2023/PGE/NUAJ/SAS

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 5533/2023

**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

*Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0199.9/2021, que “assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto”. Manifestação Favorável do Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH). Inexistência de contrariedade ao interesse público.*

### I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta pasta por meio do Ofício nº 258/SCC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, e tendo por objeto o pedido de diligência relativo ao Projeto de nº 0199.9/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto.

É o relatório.

### II - Fundamentação Jurídica

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317/2017) que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às



solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, § 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Consultoria Jurídica Central da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência relativo ao Projeto de Lei nº 0199.9/2021 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23).

O referido projeto assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação do Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH), vinculado à SAS, conforme redação do art. 1º da Lei nº 16.833/2015, o qual se manifestou, às fls. 04/05 dos autos em destaque, posicionando-se de modo favorável ao Projeto de Lei nº 0199.9/2021.

Por intermédio do Ofício nº 17/2023/SDS/DIDH/CEDH, o Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH) apresentou as seguintes considerações técnicas:

[...] **O Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina, por meio da sua mesa diretora vem por meio desde emitir parecer favorável a PL 0199.9/2023.**



**Considerando as Regras de Bangkok das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**, que segue em anexo a este documento.

Considerando PORTARIA Nº 1.459, DE 24 DE JUNHO DE 2011 que Institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha, que segue em anexo a este documento.

**Considerando as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** (Regras de Nelson Mandela), que seguem em anexo.

Considerando a Lei de Execuções Penais que diz:

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009) Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação Considerando as garantias legais e constitucionais de direitos a acesso a saúde sexual e reprodutiva, considerando as recorrentes violações de direitos humanos das pessoas em situação de privação de liberdade, sobretudo às mulheres, no que tange a dignidade humana e o respeito às normativas já consolidadas, nos posicionamos favoravelmente ao Projeto de Lei 0199,9/2021. Aproveitamos o ensejo para reiterar a necessidade de desencarceramento e de inclusão mais assertiva das mulheres em situação de privação de liberdade em programas de inclusão social, ressocialização, programas de reinserção no mercado de trabalho, acesso à escolarização via EJA, CADÚnico e demais programas sociais”.

**Mediante ao exposto o Conselho Estadual de Direitos Humanos é favorável ao projeto.** (...) (Grifou-se)

Nesse sentido, fundado na exposição técnica acima apresentada, mostra-se oportuna a manifestação favorável ao projeto de lei em apreço, uma vez que resguardar, por meio de assistência médica digna, o direito à saúde tanto do nascituro como da gestante detenta se coaduna com direitos e garantias fundamentais de todo



indivíduo, revelando, portanto, a conformidade da presente proposição com o interesse público.

### **III - Conclusão**

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado na informação técnica do Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH), opina-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0199.9/2021.

É o parecer. À consideração superior.

**Nathan Matias Lopes Soares**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **S9803LHY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NATHAN MATIAS LOPES SOARES** (CPF: 015.XXX.533-XX) em 24/04/2023 às 18:44:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTMzXzU1MzdfMjAyM19TOTgwM0xIWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005533/2023** e o código **S9803LHY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 181/2023/SAS/GABS

Florianópolis, 25 de abril de 2023

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 258/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 5533/2023), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0199.9/2021, que “Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto”, encaminhar o Ofício nº 17/2023/SDS/DIDH/CEDH (fls. 004 - 005) e o Parecer Jurídico nº 042/2023/PGE/NUAJ/SAS (pág. 098/101), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

**Alice Thümmel Kuerten**

Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **AC36O3L6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALICE THUMMEL KUERTEN** (CPF: 637.XXX.309-XX) em 25/04/2023 às 17:03:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 13:30:03 e válido até 23/01/2123 - 13:30:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTMzXzU1MzdfMjAyM19BQzM2TzNMNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005533/2023** e o código **AC36O3L6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 006/DIV/2023/CSSPPO

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 6428/2023.

**Assunto:** Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0199.9/2021 (Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto).

**Origem:** Casa Civil do Governo do Estado.

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0199.9/2021 (Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto). Manifestação nos limites do art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014. Inexistência de contrariedade ao interesse público.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

## RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 17, II<sup>1</sup>, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0199.9/2021, que “*Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise relativa à legalidade e constitucionalidade de autógrafos de projetos de lei compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, conforme determina o art. 2º, § 1º, V<sup>2</sup>, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto estadual nº 1.485,

---

<sup>1</sup> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

[...]

II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

[...]

<sup>2</sup> Art. 2º A PGE representa o Estado judicial e extrajudicialmente, bem como exerce as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Estado.

§ 1º A competência prevista neste artigo abrange:

[...]

V - manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, bem como **analisar, com exclusividade, a constitucionalidade de autógrafos de projetos de lei**;





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

de 07/02/2018, o que já foi feito por meio do Parecer nº 185/2023-PGE (processo SCC 5504/2023, pp. 11/16).

Considerando o disposto no art. 17, II, do Decreto estadual nº 2.382/2014, a presente manifestação **restringe-se a existência ou não de contrariedade ao interesse público**, a ser feita sob a ótica estritamente jurídica, porque ao setorial de assessoramento jurídico não cabe efetuar valoração ou emitir juízo acerca da conveniência ou oportunidade do ato.

Sob o aspecto jurídico, sempre há interesse público na regulamentação da atuação estatal que vise a assegurar/garantir direitos fundamentais.

A saúde é um direito fundamental do ser humano, competindo ao Estado Brasileiro, em todos os níveis, promover condições indispensáveis a sua efetivação (art. 196 da CF), ao passo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu Artigo 25, item 2, prescreve que a “*A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais.*”. A proposta busca, evidentemente, a garantia do bem-estar e da saúde da mulher gestante cuja liberdade foi restringida pelo Estado por meio de seus diversos órgãos, garantia essa que se estende ao nascituro.

Conforme art. 41-C da Lei Complementar estadual nº 741, de 12/06/2019, com redação da Lei estadual nº 18.646, de 05/06/2023, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e composta pelos órgãos Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Científica, aos quais compete a execução das políticas de segurança pública no Estado de Santa Catarina.

Instados a manifestarem-se a respeito da proposta, referidos órgãos, no âmbito das suas competências, **opinaram cada qual pela não existência de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 0199.9/2021, conforme processos SSP 1392/2023, 1393/2023, 1394/2023 e 1395/2023.**

Especificamente em relação a Secretária de Estado da Segurança Pública, suas competências estão atualmente previstas no art. 41-E da Lei Complementar estadual nº 741, de 12/06/2019, com redação da Lei estadual nº 18.646, de 05/06/2023:

Art. 41-E. À SSP compete:

- I - formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional;
- II - elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Pública;
- III - estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação de recursos públicos no âmbito estratégico da área de segurança;
- IV - estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de implementar ações e políticas de segurança pública no Estado;
- V - planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- VI - assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- VII - articular e integrar as ações dos órgãos de ensino militar;
- VIII - fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC, à PCISC e à SAP relativas a:
  - a) serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos, interligação das bases de dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;
  - b) dados estatísticos e serviços de inteligência;
  - c) capacitação e aprimoramento profissional;
  - d) disponibilização de dados e informações afetas à gestão de pessoas;
  - e) licitações e contratos de materiais e serviços;

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

- f) comunicação social;
  - g) orientações estratégicas;
  - h) políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio; e
  - i) orientações de investimentos integrados de segurança pública; e
- IX - formular, coordenar e fomentar a política estadual de prevenção e combate à tortura.

Considerando o teor da proposta legislativa e as competências acima relacionadas, sob a ótica estritamente jurídica, porque ao setorial de assessoramento jurídico não cabe efetuar valoração ou emitir juízo acerca da conveniência ou oportunidade do ato, não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

### **CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, e considerando o objeto da proposta e as competências legais da Secretária de Estado da Segurança Pública, estritamente sob a ótica jurídica, opina-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 0199.9/2021 e, exclusivamente sob esse aspecto, não se vislumbra razões para oposição de veto.

É o parecer.

**LETÍCIA ARANTES SILVA**  
**Procuradora do Estado**



Código para verificação: **BSE2612N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**"LETICIA ARANTES SILVA"** em 16/06/2023 às 18:00:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDI4XzY0MzJfMjAyM19CU0UyNjEyTg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006428/2023** e o código **BSE2612N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Referência: SCC 6428/2023

**Ofício nº 47/2023/SSP/EXP**

Florianópolis, 19 de junho de 2023.

Senhor Gerente,

Em atenção ao **Ofício nº 256/SCC-DIAL-GEMAT**, que trata da solicitação de emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0199.9/2021, que “Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos o **PARECER Nº 006/DIV/2023/CSSPPO**, tal como as manifestações das instituições que compõem à SSP, opinando a inexistência de contrariedade e portanto, não temos oposição de veto.

Atenciosamente,

**Freibergue Rubem do Nascimento**  
Secretário Adjunto da Segurança Pública  
(Assinado Digitalmente)

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assunto Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC

jvd. 24

---

Av. Governador Ivo Silveira, 1521 – Bl.. C- Capoeiras - Florianópolis/SC  
88.085-000 Fone: (48) 3665-8182 / 3665-8127  
[expedientesecretario@ssp.sc.gov.br](mailto:expedientesecretario@ssp.sc.gov.br)



Código para verificação: **B80T5LC2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO** (CPF: 063.XXX.228-XX) em 19/06/2023 às 15:17:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 15:59:11 e válido até 17/04/2123 - 15:59:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDI4XzY0MzJfMjAyM19C0DBUNUxDMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006428/2023** e o código **B80T5LC2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Referência: SCC 6428/2023

**Ofício nº 48/2023/SSP/EXP**

Florianópolis, 19 de junho de 2023.

Senhor Gerente,

Em atenção ao **Ofício nº 256/SCC-DIAL-GEMAT**, que trata da solicitação de emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0199.9/2021, que “Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos o **PARECER Nº 006/DIV/2023/CSSPPO**, tal como as manifestações das instituições que compõem à SSP, opinando a inexistência de contrariedade e portanto, não temos oposição de veto.

Atenciosamente,

**Paulo Cezar Ramos de Oliveira**  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
(Assinado Digitalmente)

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assunto Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC

jvd. 24

---

Av. Governador Ivo Silveira, 1521 – Bl.. C- Capoeiras - Florianópolis/SC  
88.085-000 Fone: (48) 3665-8182 / 3665-8127  
[expedientesecretario@ssp.sc.gov.br](mailto:expedientesecretario@ssp.sc.gov.br)



Código para verificação: **XK73FF77**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA** (CPF: 207.XXX.800-XX) em 20/06/2023 às 09:58:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/04/2023 - 17:32:25 e válido até 28/04/2123 - 17:32:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDI4XzY0MzJfMjAyM19YSzczRkY3Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006428/2023** e o código **XK73FF77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.